MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 031/2019

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar acordos judiciais e/ou extrajudiciais para indenizar vítimas de danos materiais causados pelo Município e seus agentes. O objetivo da pretendida inovação legislativa é evitar dispêndios desnecessários por parte da Administração Pública com pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e encargos moratórios, nas hipóteses de evidente culpa e responsabilidade da Administração, gerando almejada economia aos cofres públicos.

Atualmente, mesmo diante de situações onde a responsabilidade civil do Ente Público se mostra patente, a Administração não dispõe de meios para resolver de forma racional, célere e econômica, suas pendências.

Neste cenário, mesmo as obrigações de menor vulto acabam desaguando no Poder Judiciário, no âmbito do qual eventual condenação se apresenta acrescida de encargos moratórios e sucumbenciais, fazendo com que questões que poderiam ter sido resolvidas, na origem, com pequeno dispêndio financeiro, tornem-se passivos relevantes.

O Projeto prevê a necessidade de análise minuciosa de cada caso concreto, além de resguardar a participação da Procuradoria Geral do Município no procedimento, à qual competirá zelar pela legalidade, impessoalidade, vantajosidade e economicidade na realização de acordos judiciais ou extrajudiciais.

Destacamos, outrossim, que entendemos por bem incluir apenas a possibilidade de utilização do acordo para pagamento de danos de ordem material, afastando, ao menos por ora, a possibilidade desta via ser utilizada para tratar de indenizações por danos morais, estéticos ou correlatos.

Assim agimos, para reservar tal procedimento às hipóteses onde o dano possa ser aferido por parâmetros objetivos, preservando a segurança jurídica e evitando que acordos sejam (ou não) firmados com base em conclusões eivadas de subjetivismo – como soa acontecer em discussões relativas à ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Certos da sensibilidade de nossos nobres edis para com a causa ora apresentada e esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 792/2019
Data: 10/10/2019 - Horário: 16:32
Legislativo

PROJETO DE LEI nº 028/2019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA INDENIZAR PREJUÍZOS DE PEQUENO VALOR CAUSADOS PELO MUNICÍPIO E SEUS AGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito e dos representantes legais da Fazenda Pública Municipal, autorizados a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pelo Município e seus agentes a particulares, até o limite do valor correspondente ao pagamento das obrigações de pequeno valor, definido na Lei Municipal nº 4.921, de 25 de abril de 2017.

Parágrafo único. Os acordos celebrados pelo Município deverão observar os princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

Art. 2º O valor da indenização de que trata o artigo anterior será apurado através de processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa da vítima do dano ou da Procuradoria Geral do Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer Secretaria.

Art. 3º Sendo o processo instaurado por iniciativa da vítima do dano, o requerimento deverá ser instruído com, no mínimo:

I – descrição e prova da ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o Município;

II – 03 (três) orçamentos, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado;

III – prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado;

IV – proposta inicial das condições do acordo pretendido.

§ 1° O pedido deduzido na forma do *caput*, será submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, à qual competirá a emissão de parecer prévio, do qual poderá resultar o arquivamento imediato do requerimento ou seu ulterior processamento, com adoção das diligências necessárias à formação do convencimento definitivo sobre a viabilidade do acordo.

§ 2º O arquivamento imediato será aplicado em caso de constatação sumária de inaplicabilidade do procedimento de que trata esta lei ao caso concreto ou diante da manifesta inexistência de elementos indicativos de possível responsabilidade do Município pelo dano alegado.

(Segue/Fls.02)

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento imediato, o responsável pelo parecer prévio despachará nos autos, desde logo, indicando as diligências necessárias a apurar:

I – a autoria e materialidade do evento danoso;

II – a extensão dos danos e o valor necessário à sua reparação, quando o caso;

III – outros pontos que considere relevante para a elucidação do ocorrido.

§ 4º O cumprimento das diligências caberá a servidor especialmente designado, nos próprios autos, para este fim, sem prejuízo da colaboração de outros servidores, na forma do Art. 168, Inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Municipal nº 79/2011.

§ 5º Finalizada a instrução, os autos serão restituídos ao parecerista, para fins de emissão de juízo conclusivo acerca da conveniência de apresentação de proposta de acordo à vítima do dano.

§ 6º Caso o parecer opine pela formalização de proposta de acordo à vítima do dano, deverá ser providenciada, desde logo, a minuta do respectivo instrumento.

Art. 4º O processo iniciado pela Procuradoria Geral do Município, nas hipóteses de litígios judicializados, será deflagrado por iniciativa do Procurador Jurídico habilitado na respectiva ação, que enviará, ao Procurador Geral, expediente detalhando as razões pelas quais entende ser cabível a formulação de proposta de acordo.

§ 1º Sendo aprovado o pedido pelo Procurador Geral, será formado processo administrativo, cujo trâmite observará as fases dispostas no artigo anterior.

§ 2º Findo o trâmite processual, caso se conclua pela viabilidade da formulação de proposta de acordo, a vítima do dano será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em transacionar.

Art. 5º Antes de ser apresentada a proposta de acordo à vítima, a respectiva minuta deverá ser aprovada pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral, caso tal competência lhe seja delegada.

Art. 6º Para cumprimento do que dispõem os artigos anteriores, o Município firmará Termo de Acordo com os indenizados, do qual deverá constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – outorga de plena, geral e irrestrita quitação por parte do indenizado, em caráter irrevogável e irretratável, com declaração de nada mais ter a reclamar do Município a respeito do evento danoso;

II – compromisso, por parte do indenizado, de arcar com os honorários advocatícios de seu patrono e com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais, quando o caso.

(Segue/Fls.03)

Art. 7º Sempre que possível, o procedimento de que trata o Art. 4º será adotado previamente à participação do Município em audiências conciliatórias, a fim de se avaliar a oportunidade de transacionar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de outubro de 2019.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito